

NOTA TÉCNICA Nº 33/2017

Brasília, 3 de outubro de 2017.

ÁREA: CULTURA E JURÍDICO

TÍTULO: Lei Rouanet: como os Municípios podem oportunizar a realização de projetos culturais por meio do mecanismo de incentivo fiscal?

REFERÊNCIAS: Lei Federal 8.313/1991

Lei Federal 8.666/1993

Decreto Federal 5.761/2006

Instrução Normativa do MinC 1/2017

Instrução Normativa do MinC 2/2017

1. Introdução.

A Lei Federal 8.313/1991, mais conhecida como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), estruturado para ser implementado por meio dos seguintes mecanismos de financiamento de programas, projetos e ações culturais: Incentivo Fiscal, Fundo Nacional de Cultura e Fundos de Investimentos Culturais e Artísticos - esse último, nunca implantado.

A presente Nota Técnica trata sobre o mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, orientando como os Municípios que não podem ser proponentes de projeto cultural através do mesmo, podem usufruir desse mecanismo, oportunizando a realização de projetos culturais no âmbito local.

2. O mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

A respeito do incentivo fiscal, podem ser proponentes - que são os responsáveis por apresentar, realizar e responder pelos projetos culturais no âmbito do PRONAC: a) pessoas físicas com atuação comprovada na área cultural; b) pessoas jurídicas de natureza cultural, sendo elas:

pessoas jurídicas de direito público da administração indireta e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos¹.

Assim sendo, o Município pode ser proponente de um projeto cultural por meio de uma pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, como, por exemplo, uma fundação municipal de cultura.

De acordo com a Instrução Normativa do MinC 1/2017, o referido projeto deve ser apresentado pelo proponente por meio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura - Salic (<http://salic.cultura.gov.br>)² entre os meses de fevereiro e novembro³, no mínimo, 90 dias antes da data prevista para o início da sua pré-produção, sendo, em seguida, analisado no âmbito do MinC e da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC).

Ainda durante esse processo de avaliação, em caso de aprovação preliminar do projeto pelo MinC, o proponente, a partir da publicação dessa decisão no Diário Oficial da União (DOU), encontra-se autorizado a iniciar a captação de recursos com os incentivadores: pessoas físicas pagadoras de imposto de renda que apresentam declaração no modelo completo e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real⁴. A partir da captação de, no mínimo, 10% do Custo do Projeto⁵, é dado prosseguimento ao processo de avaliação no âmbito do MinC e, em seguida, na CNIC.

¹ Ressalta-se que de acordo com a Instrução Normativa do MinC 1/2017: “Art. 35 - É vedada a apresentação de proposta por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que, respectivamente, seja ou tenha como dirigentes, administradores, controladores ou membros de seus conselhos: I - agente político de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; ou II - servidor público do Ministério da Cultura ou de suas entidades vinculadas, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Parágrafo único A vedação mencionada no inciso I deste artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, desde que observado disposto no inciso II do art. 45, inclusive no que se refere ao cônjuge, companheiro ou parente do agente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau. (NR) Art. 36 - É vedada apresentação de propostas: I - por instituições religiosas, salvo quando caracterizadas exclusivamente como colaboração de interesse público e desde que o objeto do projeto contemple edificação tombada pelo poder público ou tenha natureza cultural; ou II - que contenham ações que se caracterizem como cultos religiosos ou se destinem à doutrinação religiosa”.

² A Instrução Normativa do MinC 1/2017 indica que o Salic é um sistema informatizado do MinC, destinado à apresentação, recebimento e análise de propostas culturais, assim como à aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados desses projetos culturais propostos.

³ A Instrução Normativa do MinC 1/2017 determina que: “Art. 17. As instituições culturais sem fins lucrativos que apresentarem propostas culturais visando o custeio de atividades permanentes deverão apresentar Plano Anual ou Bienal de Atividades. [...] § 2º As propostas referidas no caput deste artigo deverão ser apresentadas até o dia 30 de setembro do ano anterior ao do início do cronograma do Plano Anual ou Bienal de Atividades, assim como seu Custo Total adequado para a execução no prazo de (12) doze ou (24) vinte e quatro meses, respectivamente, coincidentes com anos fiscais subsequentes”.

⁴ A pessoa física em questão pode deduzir do seu imposto devido, total ou parte do valor investido – dependendo do segmento em que o projeto cultural se encontra enquadrado –, por meio dos seguintes passos: a) estimar quanto equivale 6% do seu imposto de renda devido, o que pode ser feito no simulador disponibilizado no *site* da Receita Federal: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Aqui, ressalta-se que o limite de 6% é compartilhado com as deduções de incentivo referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Incentivo à Cultura, Incentivo ao Audiovisual e

Ao captar recursos, mesmo que não se chegue a executar o projeto cultural em questão, o proponente, ao fim, necessita fazer a prestação de contas.

Os arts. 28, 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006, que regulamenta a Lei Rouanet, estabelecem que a mesma possibilita, a título de doação ou patrocínio, aos incentivadores que são pessoas jurídicas destinarem até 4% e aos incentivadores pessoas físicas direcionarem até 6% do seu respectivo imposto de renda devido para o apoio direto a projetos culturais autorizados previamente pelo MinC a captar recursos.

Nesse caso, o patrocinador ou doador pode deduzir do seu imposto devido até 100% do valor investido no projeto cultural quando esse estiver enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet:

Art. 18 [...] § 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Diferentemente, conforme os arts. 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006, quando o projeto não estiver enquadrado no art. 18 da Lei Rouanet: o incentivador pessoa jurídica pode, no máximo, deduzir 40% no caso de doação ou 30% no caso de patrocínio; e o incentivador pessoa física, no

Incentivo ao Desporto; b) fazer o depósito, a Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou o Documento de Operação de Crédito (DOC), que devidamente identifique o depositante e o tipo de depósito (doação ou patrocínio) na conta bancária oficial do projeto; c) solicitar ao proponente do projeto o recibo de mecenato que contém os dados que serão informados na declaração do imposto de renda; d) informar o valor investido no ato da declaração do imposto de renda do ano seguinte – que corresponde ao mesmo exercício fiscal –, anexando o recibo de mecenato.

⁵ De acordo com o glossário que faz parte do texto da Instrução Normativa do MinC 1/2017, o termo *custo do projeto* compreende o somatório do Valor do Projeto e Custos Vinculados, que, respectivamente significam: a) o somatório das etapas de pré-produção, produção, pós-produção, recolhimentos e controle; b) o somatório dos Custos de Administração, de Divulgação, de Remuneração para Captação de Recursos e Direito Autoral.

máximo, 80% no caso de doação ou 60% no caso de patrocínio⁶. Os outros segmentos previstos no art. 25 da Lei Rouanet são:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

A seguir apresenta-se um compilado de conteúdos que foram até então abordados nessa Nota Técnica – o que não substitui a leitura da legislação.

⁶ Destaca-se que às pessoas jurídicas incentivadoras de projetos enquadrados nos segmentos do art. 25 - diferente das incentivadoras de projetos enquadrados nos segmentos do art. 18 – permite-se deduzir o valor das doações e dos patrocínios como despesa operacional. Na prática, isso faz com que a isenção fiscal, no caso do art. 25, eleve-se de 30% para 64% nos casos de patrocínios de pessoas jurídicas e de 40% para 74% quando se trata de doações de pessoas jurídicas. (INSTITUTO PRO-BONO; INSTITUTO MARA GABRILLI; INSTITUTO FILANTROPIA, 2014, p. 65)

Os incentivadores podem destinar para os projetos culturais:

Pessoas Físicas	Pessoas Jurídicas
Até 6% do seu imposto de renda devido.	Até 4% do seu imposto de renda devido.

Fonte: Arts. 28, 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006.

O incentivador pode deduzir do seu imposto de renda devido:

Projetos culturais enquadrados no art. 18	Projetos culturais enquadrados no art. 25			
Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas	Pessoas Físicas		Pessoas Jurídicas	
Patrocínio ou Doação	Patrocínio	Doação	Patrocínio	Doação
Até 100% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 60% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 80% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 30% do valor que investiu no projeto cultural.	Até 40% do valor que investiu no projeto cultural.
Quais são os segmentos previstos no art. 18 da Lei Rouanet?	Quais são os segmentos previstos no art. 25 da Lei Rouanet?			
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Artes cênicas. ▪ Livros de valor artístico, literário ou humanístico. ▪ Música erudita ou instrumental. ▪ Exposições de artes visuais. ▪ Doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos. ▪ Produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual. ▪ Preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ▪ Construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres. ▪ Produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres. ▪ Literatura, inclusive obras de referência. ▪ Música. ▪ Artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres. ▪ Folclore e artesanato. ▪ Patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos. ▪ Humanidades. ▪ Rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial. 			

Fonte: Arts. 29 e 30 do Decreto Federal 5.761/2006 e os arts. 18 e 25 da Lei Federal 8.313/1991.

No tocante à apresentação dos projetos culturais, os proponentes devem estar atentos, dentre outras regras, às seguintes que foram estabelecidas por meio da Instrução Normativa do MinC 1/2017 e 2/2017, que tratam dos limites referentes à quantidade e ao valor total dos projetos culturais apresentados, em especial, dos integralmente realizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 7º [...] §2º No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar sua experiência em atividades culturais, anexando ao Salic seu portfólio acompanhado de elementos materiais comprobatórios de sua atuação em área cultural conexa, para análise - **excetuando-se a apresentação do primeiro projeto, o qual deverá possuir valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o item Custo do Projeto**⁷. (BRASIL. Instrução Normativa do MinC nº 2, de 27 de junho de 2017.) [grifo nosso]

Art. 20 - Para o cumprimento ao princípio da não concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, 1991, fica determinado que: [...]

II - no que se refere à **concentração quantitativa por proponente de projetos ativos no Salic, os limites serão:**

- a) para Empresário Individual - EI, com enquadramento Micro Empresário Individual - MEI e para pessoa física: 4 (quatro) projetos;
- b) para os demais enquadramentos de Empresário Individual - EI: 6 (seis) projetos; e
- c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas: 10 (dez) projetos;

III - no que se refere à **concentração do montante de recursos por proponente de projetos ativos no Salic, os limites serão:**

- a) para Empresário Individual - EI, com enquadramento Micro Empresário Individual - MEI e para pessoa física: o valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic;
- b) para os demais enquadramentos de Empresário Individual - EI: o valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic; e
- c) para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Sociedades Limitadas - Ltda. e demais pessoas jurídicas: o valor máximo de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para o somatório dos campos Custo do Projeto dos projetos ativos no Salic, limitado a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por projeto; e [...]

§ 3º - **Os limites das alíneas "b" e "c" do inciso III do caput não serão aplicados a projetos de:**

- I - planos anuais ou bienais;

⁷ De acordo com o glossário que faz parte do texto da Instrução Normativa do MinC 1/2017, o termo *custo do projeto* compreende o somatório do Valor do Projeto e Custos Vinculados, que, respectivamente significam: a) o somatório das etapas de pré-produção, produção, pós-produção, recolhimentos e controle; b) o somatório dos Custos de Administração, de Divulgação, de Remuneração para Captação de Recursos e Direito Autoral.

II - conservação e restauração de imóveis, monumentos, logradouros, sítios, espaços e demais objetos, inclusive naturais, tombados por qualquer das esferas de poder, desde que apresentada documentação comprobatória, conforme regulamento;

III - identificação, promoção e salvaguarda do patrimônio cultural;

IV - preservação de acervos de reconhecido valor cultural pela área técnica do MinC;

V - manutenção de corpos estáveis de artes cênicas e música; e

VI - construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do MinC.

§ 4º - **Os proponentes previstos na alínea "a" do inciso II do caput poderão apresentar anualmente até 4 (quatro) propostas, os da alínea "b" até 6 (seis) e os da alínea "c" até 10 (dez), considerando a capacidade operacional do MinC, concorrendo com o número de projetos ativos.**

§ 5º - **Alcançados os limites previstos no inciso II do caput, novos projetos a serem integralmente realizados em equipamentos ou espaços públicos poderão ser acrescidos aos limites, respectivamente em 1 (um) projeto na alínea "a", 2 (dois) na alínea "b" e 3 (três) na alínea "c", mantidos os limites orçamentários previstos no inciso III.**

§ 6º - **Os limites estabelecidos nas alíneas "b" e "c" do inciso III do caput, não se aplicam em caso de cooperativas que possuam no mínimo 20 (vinte) pessoas físicas cooperadas e 2 (dois) anos de atividades.**

§ 7º - **O limite definido no inciso IV do caput não se aplica às propostas que visem à proteção do patrimônio material ou imaterial e de acervos, planos anuais ou bienais, oficinas ou workshops ou seminários de formação, prêmios, pesquisas, museológicos, educativos, de manutenção de corpos estáveis, desfiles festivos, de produção e de construção de salas de cinema e teatro que podem funcionar como centros comunitários em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.**

§ 8º - **Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser computados os quantitativos totais previstos para os produtos secundários, excetuando-se sítio da internet, a critério da administração.**

Art. 21 - **Será permitido acréscimo de até 50% (cinquenta) dos limites previstos nos incisos II e III do art. 20, exclusivamente, para novos projetos a serem integralmente realizados nas Regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste. (BRASIL. Instrução Normativa do MinC nº 1, de 20 de março de 2017.) [grifo nosso]**

3. Licitação para contratar empresa para oportunizar a realização de projeto cultural executado por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

Assim como explicitado na segunda parte dessa Nota Técnica, no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, os Municípios podem ser proponentes de projeto cultural por meio de uma pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, como, por

exemplo, uma fundação municipal de cultura. No entanto, essa regra não significa que os Municípios que não dispõem da mesma, não possam usufruir desse mecanismo.

Nesse caso, apresenta-se como uma possibilidade aos Municípios fazer licitação para contratar pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural, a fim de oportunizar a realização de projeto cultural executado por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet.

Nesse sentido, a referida possibilidade é favorável aos Municípios que não possuem pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, uma vez que proporciona aos mesmos que não podem ser proponentes de projeto cultural, desfrutar desse mecanismo.

Além disso, a possibilidade em questão é igualmente positiva aos Municípios que dispõem de pessoa jurídica de direito público da administração indireta, de natureza cultural, porque pode proporcionar aos mesmos uma experiência mais ágil. Dependendo do objeto do projeto cultural, quando optam por ser proponentes – e não pela possibilidade de fazer licitação –, esses Municípios podem ter de fazer diversas outras licitações para atender as demais etapas do referido projeto cultural, o que contribui para tornar mais moroso o processo de execução do mesmo, assim como adverte a Instrução Normativa do MinC 1/2017:

Art. 12. O orçamento analítico deverá conter a especificação de todos os itens necessários para a realização do projeto cultural, no qual constarão o detalhamento das etapas e os custos financeiros individualizados.

Parágrafo único. **Quando o proponente for ente público, a elaboração do cronograma de execução deverá prever o prazo necessário para os procedimentos licitatórios determinados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** [grifo nosso]

De acordo com a Instrução Normativa do MinC 1/2017:

Art. 37 - É vedada a intermediação (art. 28 da Lei nº 8.313/91). [...]

§ 2º - A contratação de pessoa física ou jurídica para somente apresentar-se como proponente configura a intermediação.

A esse respeito, assim como estabelece a Lei Rouanet:

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza cultural, não configura a intermediação referida neste artigo.

Ou seja, encontra-se permitido, no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, o trabalho de pessoas jurídicas de direito privado, de natureza cultural, na elaboração e execução de projetos culturais, bem como na captação de recursos para a viabilização dos mesmos, **de modo que a determinada empresa não seja contratada apenas para figurar como proponente do projeto cultural**⁸.

Assim sendo, para que o Município contrate empresa a fim de oportunizar a realização de projeto cultural executado por meio do mecanismo de incentivo fiscal da Lei Rouanet, faz-se necessário que - a partir da anuência da Procuradoria Geral do Município - seja realizado processo licitatório nos termos da Lei 8.666/1993:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Logo, nesse ínterim, a ausência de processo licitatório ou a realização de processo licitatório que não respeite a vedação da intermediação pode acarretar responsabilização ao gestor público com a implicação em ato de improbidade administrativa. Além disso, são previstas as seguintes penalidades na Lei Rouanet:

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

⁸ De acordo com o glossário que faz parte do texto da Instrução Normativa do MinC 1/2017, o termo *intermediação* compreende a apresentação de proposta por proponente cuja participação em sua execução será irrelevante, acessória ou nula.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

3.1 Remuneração para a empresa vencedora da licitação.

O art. 28 da Instrução Normativa do MinC 1/2017 permite que o proponente seja remunerado, desde que: a) esse proponente preste serviço ao projeto cultural, discriminado no orçamento analítico; e b) o valor dessa remuneração, mesmo que por diversos serviços - no máximo, cinco⁹ -, não ultrapasse 20% do Valor do Projeto¹⁰.

Dentre os tipos de serviço que podem ser prestados, encontra-se o de captação de recursos. O art. 24 da Instrução Normativa do MinC 1/2017 determina o seguinte limite para a remuneração por captação de recursos: 10% do Valor do Projeto, até o máximo de R\$ 100 mil. E, especificamente, no caso dos projetos culturais integralmente realizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, permite-se um teto maior: 15% do Valor do Projeto ou R\$ 150 mil, o que for menor.

No tocante à remuneração, a licitação pode estabelecer que – respeitadas as porcentagens limites explicitadas nos dois parágrafos iniciais desse subcapítulo – a empresa vencedora será aquela que, dentre as demais, tiver proposto o menor percentual de remuneração para o proponente, ou seja, para a sua auto-remuneração. Logo, a empresa vencedora não recebe recursos financeiros municipais, e, sim, esse percentual definido, referente aos serviços que prestar ao projeto cultural, o qual, por sua vez, é financiado com os recursos captados junto aos incentivadores: pessoas físicas pagadoras de imposto de renda que apresentam declaração no modelo completo e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

4. Referências bibliográficas

INSTITUTO PRO-BONO; INSTITUTO MARA GABRILLI; INSTITUTO FILANTROPIA. Novo manual do Terceiro Setor. São Paulo: Instituto Pro-Bono; Instituto Mara Gabrielli; Instituto

⁹ A Instrução Normativa do MinC 1/2017 estabelece que: “Art. 45 - É vedada a realização de despesas: [...] XIV - com mais de 5 (cinco) serviços ou produtos de mesmo fornecedor, a menos que seja comprovada a maior economicidade, sendo anexada ao Salic, quando da comprovação do item, a declaração do proponente acompanhada de cotação de preços de outros 2 (dois) fornecedores, limitado a 50% (cinquenta por cento) do Custo do Projeto”.

¹⁰ De acordo com o glossário que faz parte do texto da Instrução Normativa do MinC 1/2017, o termo *valor do projeto* “compreende o somatório das etapas de pré-produção, produção, pós-produção, recolhimentos e controle”.

Filantropia, 2014. Disponível em: <http://img.org.br/_wps/wp-content/uploads/2016/03/novo_manual2.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

SOUZA, Ana Clarissa Fernandes de. Planejamento e Financiamento para a Gestão Pública Municipal de Cultura. Brasília: CNM, 2017. Disponível em: <<http://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/2878>>. Acesso em: 2 out. 2017.

5. Referências documentais

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5761.htm>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Instrução Normativa do MinC nº 1, de 20 de março de 2017. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/legislacao/-/asset_publisher/siXI1QMnlPZ8/content/instrucao-normativa-n%C2%BA-1-2017-minc/10937?redirect=http%3A%2F%2Fwww.cultura.gov.br%2Flegislacao%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_siXI1QMnlPZ8%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_UFVehMS15laT__column-1%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Instrução Normativa do MinC nº 2, de 27 de junho de 2017. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/06/2017&jornal=1&pagina=10&totalArquivos=80>>. Acesso em: 2 out. 2017.

cultura@cnm.org.br

(61) 2101-6053